



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Proposta de Emenda a LOM 01/2023

**"Dispõe sobre acrescentar o Art. 211-A à Lei Orgânica do Município de São Pedro."**

## **EMENDA A LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º** A Lei Orgânica de do Município de São Pedro passa a vigorar acrescida do artigo 211-A com a seguinte redação:

**Art. 211-A.** As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

**§ 1º** As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

**§ 4º** Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 5º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

**§ 6º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I- até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Art. 2º** Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro/SP, 04 de agosto de 2023.

**ADILSON DE JESUS – BRANCO**  
**PRESIDENTE**

**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
**VEREADOR**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

LUCIANO MAZZONETTO  
VEREADOR

ALESSANDRA PISCO  
VEREADORA

ANTONIO BENEDITO FERRAZ TOLEDO – TONINHO TOLEDO  
VEREADOR

  
DÚ SOROCABA  
VEREADOR

CLEUZA BARROS  
VEREADORA

EDUARDO MODESTO  
VEREADOR

ALBINO ANTUNES - INDIO  
VEREADOR

JOSÉ ROBERTO DE MOURA – DUDU  
VEREADOR

  
LUIZ FERNANDO GOMES ALTOS  
VEREADOR

  
ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA  
VEREADOR

ONDINA DANIEL  
VEREADORA

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 1/2023

Data: 04/08/2023 Hora: 10:53

Assunto: Dispõe sobre acrescentar o Art.  
211-A à Lei Orgânica do Município de São  
Pedro.

Numero de Protocolo

00446/2023



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado “orçamento impositivo”, no âmbito do Município de São Pedro – SP.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os micro problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de São Pedro vai ao encontro dos anseios da população local, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Frente as razões descritas acima, bem como enunciados propostos bem como os positivos impactos no nosso Município, rogo a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

São Pedro/SP, 04 de agosto de 2023.



**ADILSON DE JESUS – BRANCO**  
**PRESIDENTE**

**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
**VEREADOR**

**LUCIANO MAZZONETTO**  
**VEREADOR**

**ALESSANDRA PISCO**  
**VEREADORA**

**ANTONIO BENEDITO FERRAZ TOLEDO – TONINHO TOLEDO**  
**VEREADOR**



**DÚ SOROCABA**  
**VEREADOR**

**CLEUZA BARROS**  
**VEREADORA**

**EDUARDO MODESTO**  
**VEREADOR**

**ALBINO ANTUNES - INDIO**  
**VEREADOR**

**JOSÉ ROBERTO DE MOURA – DUDU**  
**VEREADOR**



**LUIZ FERNANDO GOMES ALTOS**  
**VEREADOR**

**ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR**

**ONDINA DANIEL**  
**VEREADORA**